



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOÃO HERMANN NETO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a legislação tributária referente à produção de veículos automotores, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados o produto que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:
19/06/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.010, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 32/7/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.175, DE 2000
(DO SR. JOÃO HERMANN NETO)

Altera a legislação tributária referente à produção de veículos automotores, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados o produto que especifica e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.010, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as disposições referentes à redução de impostos e a incentivos fiscais para o desenvolvimento regional estabelecidos respectivamente pelas Leis nºs 9.449 e 9.440, ambas de 14 de março de 1997, e isenta ou reduz a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados referente à produção de veículos terrestres de passageiros movidos a combustíveis renováveis.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo (NR):

.....
.....
§ 9º. Para todas as empresas citadas no § 1º deste artigo, a vigência poderá ser estendida até 31 de dezembro de 2010, calculados os benefícios previstos na presente Lei, a partir de 1º de janeiro de 2000, na proporção da produção total preenchida por veículos movidos a combustíveis renováveis, ou partes, peças ou componentes para estes especificamente fabricados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 10. A proporção referida no parágrafo anterior, calculada a cada trimestre, será comprovada mediante planilha a ser apresentada às autoridades fiscais, quando da declaração e recolhimento dos Impostos, nos termos da legislação pertinente, é também auditada, conforme regulamento, pelo órgão competente."

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999, ressalvado o disposto no §15 deste artigo (NR):

.....

.....

§ 15 Para todas as empresas citadas no § 1º deste artigo, a vigência poderá ser estendida até 31 de dezembro de 2010, calculados os benefícios previstos na presente Lei, a partir de 1º de janeiro de 2000, na proporção da produção total preenchida por veículos movidos a combustíveis renováveis, ou partes, peças ou componentes para estes especificamente fabricados.

§ 16 A proporção referida no parágrafo anterior, calculada a cada trimestre, será comprovada mediante planilha a ser apresentada às autoridades fiscais, quando da declaração e recolhimento dos impostos, nos termos da legislação pertinente, e também auditada, conforme regulamento, pelo órgão competente."

Art. 4º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 90 HP de potência bruta (SAE), movidos a combustíveis renováveis.

Parágrafo único. Os veículos automotores terrestres de fabricação nacional movidos a combustíveis renováveis não contemplados no caput deste artigo terão redução de cinquenta por cento da base de cálculo do referido imposto.



Art. 5º O caput do art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica por pessoas físicas ou cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), deverão ser movidos a combustíveis renováveis."

Art. 6º. Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já quase vinte e cinco anos tem o Programa Nacional do Alcool - Proálcool. Não é este o local adequado para historiar as virtudes, e defeitos, desta criação brasileira de absoluto destaque mundial - único programa automobilístico, de grande porte, baseado em energia renovável, o qual tomou o Brasil líder mundial no campo de oxigenados renováveis -, mas cabe, desde logo, ressaltar alguns pontos:

1. Mais de um milhão de trabalhadores estão diretamente empregados na produção de cana-de-açúcar e seus derivados, notadamente o álcool, ascendendo a três milhões os empregos indiretos. Em verdade, dados da indústria dão conta de que, considerando o consumo no correr da vida útil, cada carro a álcool, por ano de vida, gera 98,8 empregos, contra apenas 1,3 empregos gerados pelo automóvel a gasolina!

2. O carro a álcool já foi, por vários anos, responsável por mais de noventa por cento da produção nacional de automóveis, compondo, ainda hoje, uma frota de cerca de três milhões de veículos, permitindo a redução na importação de mais de 150 mil barris de petróleo por dia.

3. A tecnologia de fabricação do álcool, e de veículos por este movidos e componentes, desenvolveu-se enormemente neste período, e é inteiramente nacional.



4. O álcool hidratado é, de longe, o combustível utilizado e utilizável para impulsão veicular mais adequado ao desenvolvimento sustentável - hoje preocupação mundial, imposta, inclusive, por todas as entidade internacionais de fomento, tais como BID e Banco Mundial -, dada sua característica de renovabilidade e por possibilitar, como subproduto, aumento significativo da oferta de energia elétrica através do bagaço de cana (co-geração).

5. O uso do álcool hidratado permite, em muito, a redução do problema da poluição do ar - agudo, como é sabido, principalmente nos grandes centros urbanos -, tendo ainda o melhor desempenho quanto ao chamado "efeito estufa", já que o gás carbônico liberado em seu ciclo de produção e combustão é eficientemente contrabalançado pela tomada do mesmo durante o crescimento da biomassa.

Por todos estes, e mais uma dezena de outros motivos, é absolutamente inaceitável que o País abandone, como tem feito nos últimos anos - quando a venda de veículos movidos a combustíveis renováveis, principalmente álcool, reduziu-se a praticamente zero - o desenvolvimento de combustíveis renováveis e a produção de veículos por estes impulsionados.

É então, precisamente, atentando para tal fato de enorme gravidade. que ora apresentamos este projeto.

Uma observação mais atenta bem demonstra que as resistências a programas de estímulo aos veículos movidos a combustíveis renováveis prendem-se, tão-somente, a fatores absolutamente conjunturais, como a queda do preço de petróleo e as dificuldades fiscais do Governo Federal, ou a interesses comerciais das empresas montadoras - legítimos, mas que não podem ser aceitos como condutores de uma política nacional - em favor do "carro mundial".

Que se evite, então, o que há de dificuldade real em tais argumentos. Passemos ao largo de subsídios ao preço do combustível e evitemos descontrol e falta de planejamento no financiamento de plantas produtivas - causas por excelência dos problemas que hoje mal justificam as resistências políticas aos combustíveis renováveis -, mas sem, com isso, abrir mão de outros instrumentos possíveis e viáveis de estímulo.



O presente projeto apresenta incentivos fiscais para o programa de combustíveis renováveis centrando-se no produto final - vale dizer, o veículo -, convictos que estamos de que é esta a melhor e mais equilibrada forma de incentivar o consumo de combustíveis renováveis, mormente agora, quando, com as décadas acumuladas de experiência, já se conhecem as distorções que derivam de subsídios centrados no combustível. Com efeito, com o que aqui se propõe caberá ao próprio mercado, conhecendo o custo real dos combustíveis renováveis em sua região, sopesar com as vantagens nos preços dos veículos. Queremos crer que, assim, as vendas de veículos movidos a combustíveis renováveis se concentrarão perto das fontes produtoras - e, como veremos em seguida, nos grandes centros urbanos -, evitando-se o descontrole dos montantes a serem despendidos em subsídios e a perda de eficiência social que constam na história do Programa Nacional do Álcool.

Concretamente, são propostas três ordens de subsídios. Em duas delas aproveitam-se Incentivos fiscais já existentes em favor do setor automotivo, criando-se tão-somente um diferencial em favor dos combustíveis renováveis. É o caso da extensão no prazo dos regimes automotivos especiais geral e das regiões menos desenvolvidas, na proporção em que estejam os fabricantes contemplando veículos a combustíveis renováveis.

Igualmente, é o que ocorre com a alteração na Lei n' 9.660/98, com a qual se pretende estender também às cooperativas de táxis, cada vez mais numerosas, a exigência de que, fazendo uso de subsídio no IPI, obriguem-se a comprar carros movidos a combustíveis renováveis. Obtém-se, assim, por evidente, vantagem significativa também no que concerne à poluição urbana. Pela redação atual da Lei, apenas as pessoas físicas contempladas com incentivos estariam obrigadas a comprar automóveis impulsionados por combustíveis renováveis.



Por fim, em medida de maior abrangência, determina-se a isenção do IPI para todos os automóveis movidos a combustíveis renováveis com menos de 90 HP de potência - criando-se, assim, forte estímulo para que as montadoras encontrem soluções técnicas aceitáveis e consumidores passem a exigir carros de baixa potência movidos a combustíveis renováveis, hoje quase inexistentes -, e redução de cinquenta por cento na base de cálculo dos demais veículos, garantindo para os mesmos indispensável diferencial.

Dada a relevância da matéria, esperamos contar com o imediato apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2000.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
PPS/SP

06/06/00

Caixa: 87

Lote: 79

PL N° 3175/2000

7

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	06/06/99 às 11h30
Nome	[assinatura]
Ponto	3091



LEI Nº 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997.

ESTABELECE INCENTIVOS FISCAIS
PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de cem por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente na importação dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º deste artigo;

IV - redução de cinquenta por cento do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.532, 10/12/1997.*

V - redução de 45% do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;

VI - isenção do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

VII - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento dos bens importados;

VIII - isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento;

IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



ns. 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 4º A aplicação da redução a que se refere o inciso II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 5º A aplicação da redução a que se refere o inciso III não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 6º Os produtos de que tratam os incisos I e II deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento, ou a remessa, a qualquer



título, a estabelecimentos da empresa não situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 3º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou a fabricante nacional.

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

§ 9º São asseguradas, na isenção a que se refere o inciso IV, a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos.

§ 10. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da isenção de que trata o inciso VIII não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 11. Para os fins do parágrafo anterior, serão consideradas também como distribuição do valor do imposto:

a) a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 12. A inobservância do disposto nos §§ 10 e 11 importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de multa e juros moratórios.

§ 13. O valor da isenção de que trata o inciso VIII, lançado em contrapartida à conta de reserva de capital nos termos deste artigo, não será dedutível na determinação do lucro real.

§ 14. A utilização dos créditos de que trata o inciso IX será efetivada na forma que dispuser o regulamento.

Art. 2º Para os efeitos do art. 1º, o Poder Executivo poderá estabelecer proporção entre:

.....
.....



LEI Nº 9.449, DE 14 DE MARÇO DE 1997.

REDUZ O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
PARA OS PRODUTOS QUE ESPECIFICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de até noventa por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



§ 2º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 3º A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 4º A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 5º Os produtos de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.

§ 6º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional.

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

Art. 2º O Poder Executivo poderá estabelecer a proporção entre:

.....
.....



LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO
GRADUAL DA FROTA OFICIAL DE
VEÍCULOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas."

***Vide Medida Provisória nº 1939-29, de 16/05/2000.**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.939-29, DE 26 DE MAIO DE 2000.

RESTAURA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DESTINADOS AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS E AO USO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, REDUZ O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA OS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 3º A Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

.....

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



"Art. 2º

.....

§ 3º Fica excluído da obrigatoriedade prevista no **caput** deste artigo o veículo nacional destinado ao integrante de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de delegações especiais acreditadas junto ao Governo brasileiro, bem assim ao funcionário, perito, técnico ou consultor de representações de organismos internacionais ou regionais de caráter permanente, dos quais o Brasil seja membro, ou amparado por acordos internacionais celebrados pelo Brasil, observado o princípio da reciprocidade quando cabível, desde que de nacionalidade estrangeira e não possua residência permanente no Brasil." (NR)

.....

Art. 9º Fica revogado, a partir de 1º de janeiro de 2000, o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

.....

.....